

PARECER Nº 1166/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0344/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa dispor sobre o preenchimento de receituários médicos no âmbito do município de São Paulo.

Segundo a propositura, os estabelecimentos de saúde, médicos, dentários, consultórios e similares situados no Município de São Paulo deverão emitir receituário médico em letra de forma manuscrita legível ou digitada.

A propositura proíbe ainda a utilização de códigos ou abreviaturas, devendo a indicação da quantificação das doses dos medicamentos ser prescrita de forma detalhada.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, « ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII) » (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por outro lado, a presente proposta não se choca com a regulamentação federal existente, a qual deve por óbvio ser aplicada, mas apenas institui regra que a complementa e assegura o seu efetivo cumprimento.

Com efeito, determina a norma federal que as receitas médicas deverão ser escritas à tinta, por extenso e de modo legível.

A propositura não contraria norma federal, ao contrário, ao determinar que as receitas sejam emitidas em letra de forma ou digitadas por computador, visa dar-lhe mais condições de efetividade, mostrando, portanto, mais exigente e restritiva que a norma federal e, sobre tal possibilidade, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109, conforme se vê do trecho do voto exarado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de abril de 2009, abaixo transcrito:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não me impressiona, à primeira vista, o argumento que a legislação impugnada deve subordinar-se, na espécie, à Lei federal 9.055/1995, uma vez que, não vigora no direito brasileiro o princípio de que o direito federal rompe com o direito estadual (Bundesrecht bricht Landesrecht) consagrado no art. 31 da Constituição alemã.

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, “tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”.

Isso posto, exercendo um juízo de mera delibação, e sem prejuízo de melhor exame do tema no momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (grifo nosso)

Por outro lado, cumpre observar ainda que o projeto também cuida de matéria afeta à produção e consumo, a qual, segundo dispõe a Constituição Federal, também se insere no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, inciso V c/c art. 30, incisos I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

O projeto está amparado nos arts. 30, incisos I e II; 24, inciso V e 170, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 13, inciso I; 37, caput; 160 e 165, todos da LOM; e no art. 55, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo a seguir apresentando com o intuito de converter a multa fixada em UFM em reais, tendo em vista a extinção desse índice, bem como para adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0344/10.

Dispõe sobre o preenchimento de receituários médicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde, médicos, dentários, consultórios e similares situados no Município de São Paulo deverão emitir receituário médico em letra digitada ou de forma manuscrita legível.

§ 1º Fica proibida a utilização de códigos ou abreviaturas.

§ 2º A indicação da quantificação das doses dos medicamentos deverá ser prescrita de forma detalhada.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde referidos no artigo primeiro desta lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita o estabelecimento de saúde infrator descrito no artigo primeiro às seguintes penalidades:

I – advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, quando da primeira infração;

II – aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a possibilidade econômica do infrator, no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos) a R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM